Quarta-feira 12 de Dezembro de 1923 — I Série — Número 264

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos [illegible] adiantado) é do 2$ a linha, acrescido de $02 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 9:290 — Cria a Comissão de História Militar, destinada a promover a investigação, aquisição e publicação de documentos histórico-militares — Regula a sua constituïção e atribuïções.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:291 — Anula o decreto de 4 de Janeiro de 1913, que cedeu ao Ministério da Guerra o edifício da antiga capela de S. Pedro, freguesia de S. Vicente, concelho de Abrantes — Determina a cedência do mesmo edifício, a título de arrendamento, à Câmara Municipal do mencionado concelho.

Decreto n.º 9:292 — Declara nulo e sem efeito o decreto publicado no *Diário do Govêrno* n.º 139, de 11 de Agosto de 1914, que cedeu à Junta de Freguesia de S. Paio de Merelim, concelho e distrito de Braga, o antigo presbitério e passal do pároco da freguesia — Determina que os referidos bens sejam encorporados nos Bens da Fazenda Nacional.

Portaria n.º 3:841 — Determina que o presbitério da freguesia de Mouçós, concelho e distrito de Vila Real, seja declarado desafectado do direito à habitação e entregue à Comissão Central de Execução da Lei da Separação.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:293 — Esclarece o artigo 1.º do decreto n.º 9:240, que regula as percentagens para melhoria de vencimentos dos oficiais do exército e da armada.

Decreto n.º 9:294 — Distribui por duas secções e um arquivo os serviços a cargo da 5.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 9:295 — Proíbe a utilização das viaturas regimentais nos transportes de fornecimentos.

Portaria n.º 3:842 — Dá uma nova redacção ao § 1.º do artigo 15.º do regulamento para execução do serviço de transportes militares, de 31 de Maio de 1912.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 9:290

Considerando que sem documentos não há história e que, por isso, a primeira operação do trabalho histórico reside na investigação documental, para o que é mester enriquecer por meio de sucessivas aquisições os arquivos do Estado, entre os quais figura, pela importância e opulência do seu recheio, o Arquivo Histórico Militar;

Tendo em vista que fora do referido arquivo existem, dispersos por vários arquivos e bibliotecas, tanto públicas como particulares, núcleos muitos importantes de documentos relativos à história militar do país, os quais, agora que o mesmo arquivo se encontra em definitiva organização, dotado de pessoal e de recursos que garantem a devida conservação, catalogação e publicação dos documentos, muito convém neles encorporar no maior número possível;

Convindo promover a cedência ao Arquivo Histórico Militar ou, pelo menos, o depósito neste de manuscritos de interêsse histórico militar, como ainda a aquisição dos mesmos documentos para o Estado ou, pelo menos, alcançar dêles cópias autênticas e, em qualquer caso, elaborar índices e inventários das suas peças e efectuar a respectiva publicação, o que tudo contribuirá para facilitar a execução das prescrições do artigo 2.º e do n.º 8.º do artigo 21.º do regulamento para a organização do citado arquivo;

Convindo, outrossim, criar uma comissão constituída por investigadores e especialistas de história militar, destinada a levar a efeito a busca, aquisição, investigação, publicação e encorporação no mesmo arquivo ou no do Ministério da Marinha dos citados manuscritos existentes em quaisquer depósitos do Estado ou particulares, especialmente nos arquivos não oficiais, verificando as peças que convenha adquirir e propondo ao Govêrno as distinções a conceder àquelas entidades e particulares que com mais dedicação e patriotismo cedam ou ponham os seus manuscritos sob a guarda dos referidos arquivos, em favor da erudição histórica:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e dos Ministros das mais Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Comissão de História Militar, destinada a promover a investigação, aquisição e publicação de documentos históricos militares, sendo constituída por funcionários militares e civis, competentes em assuntos de história militar.

§ 1.º A Comissão terá por presidente um oficial general e será constituída por oito vogais militares, sendo dois dêles oficiais da armada e dois vogais civis.

§ 2.º São vogais natos da Comissão o director do Arquivo Histórico Militar e o presidente da Comissão instituída pelo artigo 16.º do regulamento do mesmo Arquivo.

§ 3.º Os vogais civis serão escolhidos, de preferência, entre funcionários do Ministério da Instrução.

§ 4.º O serviço dos vogais militares ou civis na Comissão será para todos os efeitos considerado como serviço oficial.

§ 5.º Além dos vogais militares e civis constantes da portaria que nomear a referida Comissão, a qual terá o carácter de Comissão Central, poderá esta propor ao Govêrno a nomeação para vogais auxiliares de indivíduos residentes fora de Lisboa e que satisfaçam à condição expressa no artigo 1.º, cabendo a estes vogais atribuïções idênticas aos dos da Comissão Central, especialmente no que respeita a investigação e informação da existên-

cia dos documentos históricos militares em quaisquer bibliotecas ou arquivos.

§ 6.º Os vogais auxiliares deverão entender-se em tudo com a Comissão Central, da qual serão para todos os efeitos considerados delegados oficiais.

§ 7.º Além dos vogais auxiliares a Comissão poderá também propor ao Govêrno a nomeação de vogais temporários, escolhidos entre especialistas que anuam a elaborar quaisquer obras ou estudos acêrca de assuntos de história militar, sugeridos ou solicitados pela Comissão.

Art. 2.º Compete à Comissão criada nos termos do artigo antecedente:

1.º Investigar da existência e promover a busca de manuscritos, mapas e espécies iconográficas de natureza e interêsse histórico militar ou naval, existentes sobretudo em depósitos não oficiais e em poder de particulares;

2.º Propor ao Govêrno a transferência para o Arquivo Histórico Militar ou para o Arquivo do Ministério da Marinha, conforme a respectiva natureza, dos documentos e espécies citadas no n.º 1.º existentes nos arquivos do Estado, nos das corporações administrativas e em quaisquer outros, e, quando não seja possível efectuar a transferência dos originais, obter dêstes cópias devidamente autenticadas para as encorporar nos citados Arquivos Histórico ou da Marinha;

3.º Efectuar as diligências tendentes a conseguir a cedência ao Arquivo Histórico ou ao da Marinha, ou pelo menos o depósito nesses estabelecimentos, de manuscritos, mapas ou espécies iconográficas de natureza histórico-militar ou naval; solicitar a inserção em *Ordem do Exército* ou da *Armada* dos nomes dos ofertantes, acompanhados da relação dos documentos cedidos ou depositados e, finalmente, propor ao Govêrno os louvores e outras distinções aos particulares que realizem tais cedências ou depósitos, segundo a importância das espécies oferecidas ou confiadas a algum dos dois arquivos;

4.º Promover a aquisição, quando não possa ser alcançada a oferta, dos manuscritos e mais espécies relativas à história militar de Portugal, a fim de realizar a encorporação das mesmas em qualquer dos arquivos anteriormente citados. Quando as entidades proprietárias dos documentos não anuam nem à oferta nem à venda, procurar obter autorização para dêstes ser extraída cópia devidamente autenticada;

5.º Efectuar a publicação, na íntegra ou em extracto, dos manuscritos cedidos, depositados, adquiridos por compra ou obtidos por cópia, que tenham valor histórico e, quanto possível, com prefácios e notas;

6.º Diligenciar a elaboração dos inventários dos documentos manuscritos, dos mapas e das espécies iconográficas histórico-militares ou navais existentes nos arquivos e bibliotecas tanto do Estado como de corporações administrativas, de sociedades scientíficas e de particulares;

7.º Convidar oficiais do exército ou da armada e quaisquer eruditos ou cultores de história a elaborar o estudo, especialmente sob o ponto de vista técnico, de factos e períodos da nossa história militar ou naval que convenha esclarecer, auxiliando-os no conhecimento da documentação respeitante aos mesmos factos ou períodos, e dando publicidade aos trabalhos elaborados;

8.º Enviar delegado ou delegados aos leilões de bibliotecas de bibliófilos militares ou civis, desde que seja conhecida a existência nas mesmas de quaisquer documentos e espécies cuja aquisição interesse quer ao Arquivo Histórico quer ao Arquivo do Ministério da Marinha;

9.º Realizar todas as diligências possíveis a fim de ser evitada a saída para o estrangeiro de manuscritos, estampas, mapas e outras espécies de documentos de carácter histórico-militar ou naval.

Art. 3.º As publicações de que tratam os n.ºs 5.º e 7.º do artigo precedente serão realizadas anualmente no *Boletim* do Arquivo Histórico-Militar, o qual, além de abranger todas as reproduções mencionadas nos artigos 9.º, 11.º e 12.º do decreto n.º 7:723, que regulamentou a organização do referido Arquivo, conterá sempre uma parte especialmente reservada à publicação das actas da Comissão, dos demais documentos dos seus trabalhos e ainda dos estudos de história militar elaborados quer pelos vogais, quer por quaisquer investigadores históricos e a estes inspirados ou solicitados pela Comissão, quando se tratar de trabalhos pouco extensos, em geral não superiores a 100 páginas de composição.

§ 1.º Os estudos bastante extensos ou de maior importância histórica serão publicados em volume separado do *Boletim*, cabendo em tal caso metade da edição ao autor. Da parte restante destinará o Ministério da Guerra ou o da Marinha, conforme o que ocorrer às despesas da impressão, o número de exemplares necessário para com o produto da venda amortizar quanto possível as referidas despesas.

§ 2.º Os autores dos trabalhos solicitados e insertos no *Boletim* receberão vinte e cinco exemplares do mesmo *Boletim*.

§ 3.º Êste *Boletim* será, nos precisos termos do disposto no final do artigo 9.º do decreto n.º 7:723, de 4 de Outubro de 1921, impresso e publicado por conta do Ministério da Guerra, com a tiragem expressamente indicada no artigo 10.º do mesmo decreto.

Art. 4.º A Comissão reünirá mensalmente e ainda quando extraordinàriamente fôr mandada convocar pelo respectivo presidente. A reünião será sempre em dias e horas convenientes para que possa comparecer o maior número de vogais. Poderá reünir também logo que qualquer dos seus membros assim o solicite do Presidente, dando-lhe prévio conhecimento da comunicação que pretende apresentar.

§ 1.º As deliberações serão válidas desde que esteja presente a maioria dos vogais.

Art. 5.º A sede da Comissão será no Arquivo Histórico Militar, podendo, porém, as sessões realizar-se em quaisquer das bibliotecas do Estado Maior do Exército, do Ministério da Guerra ou da Marinha, como mais convier.

§ 1.º A Comissão poderá corresponder-se directamente com qualquer estação ou entidade oficial, quer civil quer militar, e a correspondência será considerada correspondência oficial.

Art. 6.º A Comissão pode delegar em qualquer ou quaisquer dos seus vogais a execução das diligências necessárias para promover alguns dos fins consignados no artigo 2.º.

Art. 7.º Para acudir às despesas com a aquisição de documentos, mapas e espécies iconográficas de natureza ou referentes a assuntos histórico-militares ou navais, a Comissão disporá das verbas que anualmente forem para tal fim expressamente consignadas nos orçamentos do Ministério da Guerra e da Marinha.

Art. 8.º O mesmo Conselho Administrativo do Estado Maior do Exército formulará e submeterá a processo, no começo de cada ano económico, o título necessário para sacar a importância da dotação orçamental do Ministério da Guerra a que se refere o artigo 7.º e, logo que a receba, depositá-la há na Caixa Económica Portuguesa à ordem do Conselho, comunicando imediatamente à Comissão a quantia de que pode dispor.

§ 1.º O mesmo Conselho Administrativo efectuará o pagamento das espécies histórico-militares que forem sendo adquiridas mediante os devidos recibos visados pelo presidente e secretário da Comissão, com as respectivas assinaturas autenticadas com o sêlo do Arquivo Histórico-Militar.

§ 2.º No final de cada ano económico, o Conselho

restituirá ao Estado o saldo da dotação orçamental do Ministério da Guerra, quando o houver.

§ 3.º Os juros obtidos na Caixa Económica darão entrada no cofre do aludido Conselho, revertendo para os fundos e constituindo receita extraordinária do Arquivo Histórico-Militar.

Art. 9.º O Conselho Administrativo do Ministério da Marinha procederá de forma idêntica à mencionada no artigo antecedente e seus parágrafos em relação à dotação do referido Ministério e efectuará os pagamentos das espécies de carácter histórico-naval, sob as condições prescritas no § 1.º do artigo 8.º

Art. 10.º O expediente necessário à Comissão será fornecido pelo Arquivo Histórico-Militar e quando ela tenha de mandar proceder à extracção das cópias de documentos em poder de particulares serão as cópias executadas por pessoal do mesmo arquivo. Quando porém tais cópias hajam de ser efectuadas fora de Lisboa, a Comissão recorrerá aos respectivos delegados provinciais, solicitando do Govêrno, pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha, conforme os casos, as providências que forem necessárias para que os mesmos delegados possam cumprir a missão que lhes fôr incumbida.

Art. 11.º A Comissão redigirá anualmente um sucinto relatório dos trabalhos efectuados e das aquisições realizadas, do qual serão tirados três exemplares, dois destinados respectivamente ao Ministério da Guerra e da Marinha e o terceiro para ser inserto no *Boletim* do Arquivo Histórico-Militar, com as actas e mais documentos emanados da Comissão.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Dezembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES— *António Ginestal Machado — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — António Óscar Fragoso Carmona — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Júlio Dantas — Pedro Góis Pita — António Vicente Ferreira — Manuel Soares de Melo e Simas— Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:291

Considerando que, por decreto de 4 de Janeiro de 1913, foi cedido, a título de arrendamento, ao Ministério da Guerra, para instalação de serviços militares, o edifício da antiga capela de S. Pedro, sita na freguesia de S. Vicente, concelho de Abrantes, distrito de Santarém;

Considerando que o Ministério cessionário declarou desistir de tal cedência, por já não carecer do mesmo edifício;

Considerando que a Câmara Municipal do referido concelho solicitou a cedência, a título de arrendamento, da mencionada capela de S. Pedro, para aí instalar uma escola industrial artística;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril, com referência ao artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que seja anulado o decreto de 4 de Janeiro de 1913, cedendo ao Ministério da Guerra o edifício da antiga capela de S. Pedro, freguesia de S. Vicente, concelho de Abrantes, distrito de Santarém, e que o mesmo edifício seja cedido, a título de arrendamento, à Câmara Municipal do mencionado concelho, para instalação de uma escola industrial artística, mediante a renda anual de 96$, que será paga à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Abrantes, ficando a cargo da entidade cessionária todas as despesas de adaptação, reparação, conservação e seguro, em nome do Estado, do prédio cedido, e devendo esta cedência ser declarada sem efeito, sem que qualquer indemnização ou restituïção seja devida à entidade cessionária, se esta der ao prédio destino diverso do aqui consignado ou não concluir as obras da instalação da escola no prazo de um ano, contado da publicação dêste decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Dezembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

Decreto n.º 9:292

Considerando que, por decreto publicado no *Diário do Govêrno* n.º 139, 1.ª série, de 11 de Agosto de 1914, foi cedido, a título de arrendamento, à Junta de Freguesia de S. Paio de Merelim, concelho e distrito de Braga, o antigo presbitério e passal do pároco da freguesia, para instalação da escola oficial do sexo feminino;

Considerando que a Junta cessionária não aplicou os bens cedidos ao fim para que foram destinados, nem tem cuidado da sua conservação nem necessita dêles para a instalação da escola;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e de conformidade com o disposto no artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que seja declarado nulo e sem efeito o decreto publicado no *Diário do Govêrno* n.º 139, 1.ª série, de 11 de Agosto de 1914, cedendo à Junta de Freguesia de S. Paio de Merelim, concelho e distrito de Braga, o antigo presbitério e passal do pároco da freguesia e que estes bens sejam definitivamente encorporados nos bens da Fazenda Nacional para os efeitos do artigo 112.º da lei de 20 de Abril de 1911.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Dezembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

Portaria n.º 3:841

Considerando que, pelo facto de ter sido exonerado da obrigação de residir no seu benefício, o pároco pensionista da freguesia de Mouçós, concelho e distrito de Vila Real, deixou de presidir aos actos do culto naquela freguesia;

Atendendo a que, pelo motivo exposto, deixaram de se verificar relativamente àquele ministro da religião as condições impostas no artigo 100.º com referência ao artigo 99.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos cultos, em conformidade do n.º 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, que o presbitério da freguesia de Mouçós, concelho e distrito de Vila Real, ocupado pelo pároco pensionista António Augusto de Azevedo, seja declarado desafectado do direito à habitação pelo dito ocupante, sem prejuízo do direito consignado no artigo 138.º da lei citada, e entregue pela respectiva Câmara Municipal, que à sua guarda o tem, à administração da Có-

missão Central de Execução da lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Vila Real.

Paços do Govêrno da República, 12 de Dezembro de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:293

Tornando-se necessário esclarecer o artigo 1.º do decreto n.º 9:240, de 14 do corrente mês: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra e Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A doutrina do artigo 1.º do decreto referido não anula o direito que tinham pela legislação anterior à valorização da totalidade das suas gratificações de patente os oficiais do corpo e serviço do estado maior, das armas de engenharia, artilharia a pé e de campanha com o antigo curso e médicos, segundo a tabela n.º 2 do decreto n.º 5:570, alterado pela lei n.º 1:039, e os oficiais da armada, nos termos da tabela n.º 2 do decreto n.º 5:571, § único do artigo 12.º da lei n.º 1:356 e artigo 29.º da lei n.º 1:452.

§ único. A valorização será feita segundo as percentagens da tabela apensa ao decreto n.º 9:240 acima referido.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças, Guerra e Marinha o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 12 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Ginestal Machado — Francisco Pinto da Cunha Leal — António Óscar Fragoso Carmona — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker.*

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 9:294

Sendo conveniente, para maior regularidade dos serviços que lhe competem, distribuir por duas secções e um arquivo os serviços a cargo da 5.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e nos termos do artigo 230.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A 5.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra compor-se há de duas secções e um arquivo.

§ 1.º A 1.ª secção compete:

A elaboração da estatística criminal e disciplinar do exército; sua publicação;

A nomeação e a exoneração do pessoal dos tribunais militares e dos estabelecimentos penais militares que não seja das atribuições de outra autoridade; suas pretensões;

A nomeação do Conselho Superior de Disciplina do Exército e a organização preliminar dos processos dos oficiais que forem submetidos a julgamento do mesmo Conselho;

A confecção e a expedição das requisições para a resolução do Supremo Tribunal Militar, acêrca do cumprimento das penas militares aplicadas em alternativa aos militares do exército condenados nos tribunais;

A distribuição oficial das publicações relativas à justiça e à disciplina militares, elaboradas ou expedidas pela repartição.

§ 2.º A 2.ª secção tem a seu cargo:

Os assuntos relativos à justiça e à disciplina militares;

As relações com os estabelecimentos penais militares, e bem assim a correspondência com todas as estações oficiais militares e civis, sôbre assuntos da justiça e da disciplina militares;

A formulação e a expedição das consultas feitas à Procuradoria Geral da República e ao Supremo Tribunal Militar sôbre assuntos da justiça e da disciplina militares;

A coordenação dos acórdãos do Supremo Tribunal Militar; sua publicação.

§ 3.º Ao arquivo compete:

O registo da entrada e saída de toda a correspondência e requerimentos e a sua distribuição pelas secções;

A arrumação de todos os processos, documentos, etc., que devam ser arquivados na repartição;

A execução e a expedição de todo o expediente da repartição;

A superintendência nos serviços de limpeza e da arrumação da repartição e suas dependências.

Art. 2.º À 5.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra pertence o seguinte pessoal:

Chefe, coronel ou tenente-coronel de qualquer arma	1
Chefes de secção, tenentes-coroneis, majores ou capitães de qualquer arma	2
Adjuntos, um capitão ou tenente de qualquer arma do activo ou da reserva, e dois capitães ou subalternos do secretariado militar	3
Oficial do extinto quadro dos oficiais da Secretaria da Guerra	1

§ 1.º Dos adjuntos do secretariado militar o de maior patente ou antiguidade acumulará as suas funções com as de arquivista, e o outro auxiliará êste no serviço do arquivo, também cumulativamente com as suas funções.

§ 2.º Os adjuntos e o oficial da Secretaria da Guerra serão distribuídos pelas secções e pelo arquivo, segundo as necessidades do serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 12 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Óscar Fragoso Carmona.*

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

Decreto n.º 9:295

Tendo várias unidades do exército representado que a utilização das viaturas militares nos transportes de fornecimentos são uma das causas mais freqüentemente determinantes dos *deficits* no fundo de diversas despesas: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As viaturas regimentais, quer de mobilização quer de material de aquartelamento, não poderão ser empregadas nos transportes de pão, géneros para rancho, forragens, artigos de fardamento, de material de guerra, de aquartelamento e de medicamentos ou quaisquer outros a fornecer pelos estabelecimentos do Ministério da Guerra, devendo estes estabelecimentos pôr por

sua conta nos quartéis a totalidade dos seus fornecimentos.

Art. 2.º Os estabelecimentos que julgarem conveniente a existência de contratos locais para o fornecimento dos seus transportes poderão celebrá-los por delegação nos conselhos administrativos das unidades, liquidando por intermédio dêles as contas com os arrematantes.

§ 1.º Quando, muito extraordinàriamente, por motivos imprevistos, seja necessário empregar alguma viatura regimental, o estabelecimento em cujo serviço é utilizada pagará ao conselho administrativo da unidade uma indemnização calculada pelo custo normal de qualquer transporte da mesma natureza; e se houver discordância entre o conselho administrativo da unidade e o conselho gerente do estabelecimento na fixação do quantitativo a pagar, será o caso submetido a decisão do Ministro da Guerra, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército.

§ 2.º Esta importância dará entrada no fundo para diversas despesas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Óscar Fragoso Carmona.*

3.ª Repartição

Portaria n.º 3:842

Considerando que pelo § 1.º do artigo 15.º do regulamento para execução do serviço de transportes militares, de 31 de Maio de 1912, são ùnicamento consideradas pessoas de família, para efeitos de transportes, nos termos das alíneas *s*), *t*) e *u*), por conta da Fazenda Nacional, a mulher, as filhas solteiras ou viúvas, os filhos menores, o pai ou mãe do oficial ou praça ou amanuense de secretaria militar, ou dos indivíduos de que trata o artigo 7.º do referido regulamento, quando com êles vivam permanentemente ou sejam sustentados e quando dos respectivos assentamentos militares constar a filiação, casamento e nascimento, tendo sido, contudo, excluídos os netos menores, órfãos de pai e mãe, irmãs solteiras ou viúvas que com os referidos militares ou amanuenses vivam nas condições indicadas no mesmo parágrafo;

Considerando que pela tabela n.º 5 do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, é atribuída aos irmãos solteiros que tenham a seu cargo o sustento de irmãs solteiras ou viúvas a mesma ajuda de custo que vencem os oficiais casados, não se compreendendo que nem sequer o mesmo facto se dê no que respeita a transportes;

Considerando finalmente que, dado o constante aumento das tarifas em caminho de ferro e por via marítima, os vencimentos não comportam a despesa do transporte das pessoas de família que, embora a cargo exclusivo dos citados militares, foram excluídas das disposições do aludido parágrafo, o que vem sobrecarregar as dificuldades económicas dos mesmos, principalmente em viagens entre as ilhas adjacentes e o continente:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que a redacção do § 1.º do artigo 15.º do dito regulamento passe a ser a seguinte:

> «São ùnicamente consideradas pessoas de família, para o fornecimento de transportes, nos termos das alíneas *s*), *t*) e *u*), por conta da Fazenda, a mulher, as filhas solteiras ou viúvas, os filhos menores, pai e mãe, os netos, órfãos de pai e mãe, irmãs solteiras ou viúvas ou divorciadas, do oficial, praça ou amanuense de secretaria militar ou os indivíduos de que trata o artigo 7.º dêste regulamento, quando com êles vivam permanentemente ou sejam pelos mesmos sustentados, e quando dos respectivos assentamentos militares constar a filiação, casamento e nascimento, para os primeiros e, quanto aos restantes, quando o comandante ou chefe, sob as ordens dos quais o interessado estiver, conforme a situação alegada pelo mesmo».

Paços do Govêrno da República, 12 de Dezembro de 1923.—O Ministro da Guerra, *António Óscar Fragoso Carmona.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA